



**Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades**

Exmº Senhor
Professor Doutor Fernando Alexandre
Ministro da Educação, Ciência e Inovação

C/c: Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Educação
Senhora Secretária de Estado da Administração e Inovação Educativa

Lisboa, 28 de fevereiro de 2025

ASSUNTO: Revisão do Estatuto da Carreira Docente - Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho, que estabelece o regime de mobilidade de docentes por motivo de doença.

SINDICATO NACIONAL DOS PROFESSORES LICENCIADOS PELOS POLITÉCNICOS E UNIVERSIDADES – SPLIU, com sede na Praça Nuno Gonçalves, nº 2-A, 1600-170 Lisboa, NIF: 503 259 691, vem, na sequência da reunião negocial realizada em 26 de fevereiro, e nos termos que se seguem, produzir a sua apreciação, e apresentar contrapropostas, às alterações constantes no projeto de revisão do DL nº 41/2022, de 17 de junho.

I - Consideração prévia:

Tendo sido reconhecido publicamente pelo Senhor Ministro da Educação, Ciência e Inovação que o Despacho nº A-179/89-XI, de 22 de setembro, se encontra desatualizado, o SPLIU sugere ao MECI que tome a iniciativa, a curto prazo, de desenvolver a interação institucional necessária à atualização da lista de doenças consideradas incapacitantes.

II – Apreciação às alterações propostas pelo MECI ao articulado do DL nº 41/2022, de 17 de junho



1 – Artigo 4º

Em conformidade com o que defendeu no parecer enviado em 12 de fevereiro ao MECI, o SPLIU discorda das prioridades que constam no *draft* do documento entregue pela tutela a esta estrutura sindical independente, no dia 26 de fevereiro.

Deste modo, o SPLIU defende que devem ser estabelecidas as seguintes prioridades para efeitos de mobilidade por doença:

1ª - Docentes, cônjuge ou pessoa com quem vive em união de facto, ou que tenham a seu cargo filho ou equiparado que resida no mesmo domicílio fiscal, com doença incapacitante igual ou superior a 60%, comprovada pelo respetivo atestado médico de incapacidade multiuso;

2ª – Alínea a) na redação produzida pelo MECI;

3ª – Alínea b) e subalíneas i) e ii)

4ª - Subalínea iii) da alínea b) - Parente ou afim no 1.º grau da linha reta ascendente – o SPLIU não concorda com a revogação proposta pelo MECI, defendendo esta associação sindical que os ascendentes deverão continuar a ser elegíveis, porquanto a colocação só será exequível se ainda existir capacidade de acolhimento por parte dos AE e EnA, satisfeitas as prioridades estabelecidas nas alíneas e subalíneas anteriores.

2 – Artigo 5º

a) Concorda-se com a alteração ao articulado proposta pelo MECI.

b) Concorda-se com a alteração ao articulado proposta pelo MECI.

2 - Concorda-se com a alteração ao articulado proposta pelo MECI.

3 – Artigo 7º

1 - Concorda-se com a alteração ao articulado proposta pelo MECI.

2 - Concorda-se com a alteração ao articulado proposta pelo MECI.



4 – Artigo 8º

1 –

- a) Docentes, cônjuge ou pessoa com quem vive em união de facto, ou que tenham a seu cargo filho ou equiparado que resida no mesmo domicílio fiscal, com doença incapacitante igual ou superior a 60%, comprovada pelo respetivo atestado médico de incapacidade multiuso;
- b) Corresponde à alínea a) da alteração ao articulado proposta pelo MECI;
- c) Corresponde à alínea b) da alteração ao articulado proposta pelo MECI;
- d) [Anterior alínea b)]
- e) [Anterior alínea c)]

2 – Para o efeito do disposto na alínea a) do número anterior, prefere o docente com maior grau de incapacidade ou com maior grau de incapacidade das pessoas a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 4º;

3 – nº 2 da proposta do MECI com as necessárias adaptações;

4 – nº 3 da proposta do MECI com as necessárias adaptações;

5 – nº 4 da proposta do MECI com as necessárias adaptações;

6 – [Anterior nº 4]

5 – Artigo 9º

1 – Concorda-se com a manutenção do anterior corpo do artigo;

2 – Concorda-se com a introdução da prerrogativa proposta pelo MECI;

3 – Propõe-se que, aos docentes que entrem nos quadros por via de Concurso Externo Extraordinário realizado durante o decorrer do ano escolar, lhes seja concedida a possibilidade de instruir pedido de mobilidade, sendo colocado em função da capacidade de acolhimento que subsista nos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas para os quais manifeste preferência, determinada nos termos do artigo 7º, com exceção dos docentes que tenham atribuída incapacidade igual ou superior a 60%, os quais devem ser colocados em AE ou EnA indicados pelo próprio, independentemente da respetiva capacidade de acolhimento.



6 – Artigo 10º

Concorda-se com a possibilidade de renovação da mobilidade por motivo de doença nos termos propostos, sempre e quando, a doença incapacitante que originou a colocação em MpD for confirmada pelo médico assistente anualmente.

7 – Artigo 11º

1 –

a) O SPLIU expressa plena concordância com a submissão de junta médica, para comprovação das declarações prestadas, a ocorrer na fase de candidatura ou após a autorização da mobilidade, sempre e quando, se trate da avaliação estrita da condição clínica do docente ou da pessoa que originou o pedido de MpD, sem considerações de outro tipo ou do foro de outra área.

b) [...]

2 - O SPLIU concorda plenamente com o articulado proposto. Todavia, não pode deixar de destacar este Sindicato Independente que, mais importantes que as declarações prestadas pelos docentes, sujeitas a juízos de valor arbitrários, são os relatórios emitidos e assinados pelos médicos, na sua grande maioria especialistas nas diversas valências da medicina. Conclui-se, com tal constatação de facto, que o profissional que atesta a doença incapacitante não é o professor portador de doença assim enquadrada, mas sim o médico que emite e assina o respetivo relatório médico. Não tendo o MECI competências para instaurar processos disciplinares a médicos, deverá então, nos casos sobre os quais recaiam suspeitas, proceder à comunicação para o Ministério Público, para o efeito de eventual responsabilidade a que haja lugar.

Sobre este importante aspeto, o SPLIU faz votos para que nenhum responsável político cometa de novo a tentação, como se verificou por duas vezes no passado recente, de se referir a fraude nos pedidos de MpD, sem que haja consequências para os envolvidos. O SPLIU não pode aceitar que os professores, em processos desta natureza, sejam os bodes expiatórios do sistema.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

8 – Artigo 4º-A – Docentes declarados incapazes

- 1 – Concorda-se com o articulado proposto pelo MECI.
- 2 – alíneas a), b) e c) – Concorda-se com o articulado proposto pelo MECI.
- 3 - Concorda-se com o articulado proposto pelo MECI.
- 4 – Concorda-se com o proposto pelo MECI.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Direção Nacional do SPLIU

O Vice-Presidente

(António Carlos Simão Ramos)